



Número: **0802076-64.2023.8.15.0001**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **30/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE-PB (REQUERENTE)	
5. TABEL. DE NOTAS E UNICO OFICIO DE REGISTRO DE TIT. E DOCUM. E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (REQUERIDO)	
TABELIONATO DE CAMPINA GRANDE (REQUERIDO)	
9* OFICIO DE NOTAS DE CAMPINA GRANDE (REQUERIDO)	
8 CARTORIO DE OFICIO (REQUERIDO)	
CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DE JOSE PINHEIRO (REQUERIDO)	
CAMPINA GRANDE CARTORIO UNICO DE SAO JOSE DA MATA (REQUERIDO)	
GALANTE CARTORIO DE NOTAS E DOCUMENTOS (REQUERIDO)	
CAMPINA GRANDE CARTORIO DE OFICIO E REGISTRO CIVIL (REQUERIDO)	Arthur Monteriro Lins Fialho (ADVOGADO)
COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL SECAO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	RAMON FERRAZ CAVALHEIRO (ADVOGADO) RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76582702	27/07/2023 09:23	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) 0802076-64.2023.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

O pedido de providências (0001714-33.2022.2.00.0815) instaurado a partir de requerimento encaminhado pelo CNB/PB - Colégio Notarial do Brasil Seção da Paraíba, visando à apuração de possíveis ilegalidades na prática de atos notariais por parte do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Catolé no Município de Campina Grande, gira em torno das seguintes alegações:

- a) *“Significativa quantidade de escrituras levadas a registro em Registro de Imóveis da Capital estão sendo lavradas em serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPNs) localizadas no interior do Estado, muitas das quais situadas a centenas de quilômetros de João Pessoa, envolvendo não apenas imóveis aqui situados, como também partes domiciliadas na Capital do Estado ou até mesmo em outros Estados, e não nos municípios onde tais serventias são situadas, sendo que pouquíssimas dessas escrituras foram lavradas digitalmente, pela plataforma do e-Notariado”*
- b) *“O Cartório Camacho (Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Catolé – CNS 07.240-5) delegado a EDUARDO ANTÔNIO DA GAMA CAMACHO, lavrou, no período de apenas 30 (trinta) dias que antecedeu à expedição do ofício nº 202/2020, isto é, de 22 de fevereiro a 23 de março de 2022, **mais de 30 (trinta) escrituras públicas levadas a registro no Registro de Imóveis da Zona Norte da Capital (doc. 06 e 07)**”.*
- c) *Alega que “há fortes indícios de que o RCPN está transpondo a dificuldade da distância entre seus Ofícios e a Capital do Estado, “facilitando” a vida dos clientes, levando-lhes as escrituras para assinatura em domicílio, ou, até mesmo, os próprios delegatários estão, eles mesmos, retirando os livros, fichas e documentos das serventias e se deslocando para coletar assinaturas das partes fora dos Distritos/Municípios para os quais receberam delegação”.*
- d) *Aduz, ainda, que “A prática, além de contrariar o art. 9º da Lei Federal nº 8.935/94 e o art. 22, I, do Código de Normas, coloca em xeque a validade das escrituras públicas em questão, já que se tratam de atos solenes, que devem ser praticados em estrita observância dos requisitos legais, contendo, por exemplo, o local de sua realização, a declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes e a assinatura das partes e dos demais comparecentes, conforme prevê o art. 215 do Código Civil”*
- e) *Que “Apesar de se intitularem, inclusive nos próprios atos, e publicizarem que são tabeliães de notas, delegatários de “Serviços Notariais”, foram-lhe delegados, apenas, Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme Ato de Outorga de Delegações nº 01/2020 do TJPB (doc. 12), os quais não se confundem com Tabelionatos de Notas”.*



- f) *Que “O faturamento dessas serventias (RCPN’s) que se dedicam à “captação de escrituras” fora de suas circunscrições, especialmente em relação a imóveis localizados na Capital do Estado, tem sido surpreendentemente elevado. Conforme informações da plataforma Justiça Aberta, do portal do CNJ, no segundo semestre de 2021, o RCPN Camacho (CNS 07.240-5) faturou R\$ 1.606.100,56 (um milhão, seiscentos e seis mil, cem reais e cinquenta e seis centavos). Já no primeiro semestre de 2022, o RCPN Camacho (CNS 07.240-5) faturou R\$ 1.298.419,62 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos)”*

Chega, inclusive, a consignar que, a depender da apuração da conduta, “pode-se vislumbrar a ocorrência de infração tipificada no Código Penal, posto que a inserção de informação falsa em documento público pode configurar, em tese, o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP)”

Instado a prestar esclarecimentos, o Delegatário do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Catolé, o Sr. Eduardo Antônio da Gama Camacho, apresentou manifestação (Id. 69403591), abrigoando-se nos seguintes argumentos:

- a) *O art. 8º da Lei 8.935/941 estabelece que a escolha do Tabelião de Notas é um direito do cidadão, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.*
- b) *Que “ Antes do Sr. EDUARDO ANTÔNIO DA GAMA CAMACHO se tornar o delegatário do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Catolé no Município de Campina Grande, ele era desde o ano de 2004 tabelião substituto do Cartório Carlos Neves, então situado na capital paraibana, tendo sido um movimento natural os clientes do antigo Cartório Neves procurarem o seu tabelião de CONFIANÇA, que é o Sr. Eduardo Camacho, os quais, exercendo o direito de livre escolha do tabelião de notas, previsto no art. 8º da Lei 8.935/94, procuraram ESPONTANEAMENTE o Sr. Eduardo Camacho para formalizar suas escrituras”.*
- c) *Que “ os RCPNs Distritais da Paraíba sofrem com condutas temerárias perpetradas pelo CNB/PB tais como:*
- Negativa de pedidos no que tange aos pleitos associativos dos RCNPs com atribuição de Notas nos quadros do referido Colégio, visando unicamente “perpetuar” o comando das discussões acerca da atividade notarial no Estado da Paraíba apenas entre 16 (dezesseis) membros que participam das assembleias;*
 - Que a referida alteração estatutária não ocorreu por acaso, mas com o único intuito de burlar o comando de uma decisão judicial que determinou a “associação dos autores aos seus quadros de associados permanentes”;*
 - Que o Colégio Notarial da Paraíba recebeu, em 30/09/2022, a intimação da liminar com a determinação de que procedesse com a filiação dos respectivos RCPNs promoventes nos quadros de associados permanentes daquela associação, mas, em 07/10/2022 realizou uma Assembleia em caráter de urgência, com apenas 16 (dezesseis) associados, com a finalidade de alterar o estatuto na parte que previa os requisitos para filiação nos quadros do CNB-PB, passando, com a nova redação, a EXCLUIR a possibilidade de os RCPNs com atribuição de notas ingressarem nos quadros da associação como associados permanentes (o que era previsto de forma clara na redação original do Estatuto);*
 - Que a conduta da atual composição do Colégio deixou ainda mais evidente que o CNB/PB está sendo utilizado unicamente para fins e interesses de uma minoria;*
 - Que outra medida arbitrária que vêm sendo adotada pelo CNB/PB, e que reflete diretamente neste feito administrativo, é o envio de notificações extrajudiciais diretamente a usuários de alguns RCPNs que possuem atribuição notarial e que realizam escrituras públicas, com finalidade de intimidação desses usuários no interesse único de “reserva ilegal de mercado” para os integrantes do CNB/PB.*
- d) *Que “sejam desconsiderados e DESENTRANHADOS dos autos os documentos juntados aos autos pelo CNB/PB na data de 21/09/2022 através do Id. 1995250 (id originado quando este processo ainda era o PP 0001137-55.2022.2.00.0815), uma vez que foi reconhecida a ilegalidade das notificações extrajudiciais enviadas aos usuários do Cartório Camacho, tratando-se de patente prova ilícita”.*



- e) *Que “INEXISTE previsão legal que restrinja os RCPNs Distritais com a atribuição de notas a somente praticar atos vinculados a pessoas e imóveis literalmente pertencentes ao seu distrito, possuindo os RCPNs distritais da Paraíba HISTORICAMENTE atribuição de notas, sem qualquer restrição para lavra escrituras referentes a imóveis de outras localidades caso procurados pelos respectivos interessados, tratando-se de situação consolidada e devidamente respaldada pela legislação de regência”*
- f) *“A competência dos cartórios distritais para atos de notas já estava prevista na LOJE do ano de 1996 (LC 25/96), mais precisamente em seu artigo 179. No mesmo sentido da LOJE, o Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria geral do TJPB, no §3º do seu art. 10, autoriza expressamente os oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos a praticar os atos atribuídos pela lei ao tabelião de notas. Essa é exatamente a razão de existir do §1º c/c §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996”.*
- g) *Que “ao contrário do que tenta transparecer a petição inicial do CNB, o ato de coletar assinatura não se caracteriza como “ato de seu ofício”, mas, na verdade, trata-se de mera diligência, conforme § 1º do art. 7º da lei 8935/94, não havendo assim violação ao art. 9º da mesma lei”.*
- h) *“Os fatos e fundamentos que a instruem a inicial que deu origem ao presente procedimento também foram suscitados pelo CNB/PB perante o CNJ, mais especificamente nos autos Procedimento de Controle Administrativo nº 0006875-78.2021.2.00.0000”.*

Pautado nas referidas alegações, pleiteia o arquivamento sumário do feito.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Ab initio, em que pese as graves acusações recíprocas, importante consignar que o objeto do presente inquérito administrativo se restringe à apuração de supostas ilegalidades envolvendo o Delegatários dos Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Catolé, de modo que, *a priori*, eventuais discordâncias entre o filiado e o conselho de representação não encontra neste procedimento o adequado ambiente para a discussão, ante a natureza *interna corporis* das questões levantadas.

O presente procedimento (apuração das supostas infrações) busca o aperfeiçoamento da prestação do serviço notarial, visando uma atividade eficiente, abrigada sobre o direito fundamental à boa administração pública. Trata-se de consagração do princípio da moralidade, tornando-se um mecanismo de defesa posto ao particular em face da atuação do agente público.

Por conseguinte, questões excêntricas ao objeto em pauta são afastadas, atendo-se o presente procedimento à matéria ventilada no pedido de providência, qual seja, esclarecimentos dos fatos imputados que tem viés funcional.

Feitos referidos apontamentos iniciais, compreendo como pertinentes apenas os seguintes pontos levantados pelo Delegatário, que ora passo a analisar: *alegação de litispendência com o procedimento que corre perante o CNJ; desentranhamento dos autos dos documentos juntados aos autos pelo CNB/PB na data de 21/09/2022 através do Id. 1995250 (id originado quando este processo ainda era o PP 0001137-55.2022.2.00.0815); e ocorrência ou não de captação de escrituras.*

A alegada litispendência não existe. O PCA nº 0006875-78.2021.2.00.0000, em trâmite perante o CNJ, discute a própria competência dos RCPN's paraibanos para a prática de atos notariais e a abrangência/limitação dessa atribuição, ao passo que o presente busca a apuração de infrações disciplinares supostamente constituídas a partir da prática de atos fora do Município e Distrito, não havendo, assim e longe de qualquer dúvida, identidade de causa de pedir e pedidos.

O desentranhamento dos autos os documentos juntados aos autos pelo CNB/PB na data de 21/09/2022 através do Id. 1995250 (id originado quando este processo ainda era o PP 0001137-55.2022.2.00.0815) também é destituído de sentido processual. Trata de meio idôneo de levantamento de provas, sem qualquer laivo de ilicitude.

No que importa, e tendo como premissa metodológica que a fase atual é de uma cognição ainda sumária, observa-se, a partir das respostas dos usuários acostadas às págs. 209, 210, 214, 218, 222, 225, 228 do Id. 68434522, que há presença de indícios de prática irregular de atos notariais, especialmente no que tange a uma suposta captação indevida de clientes, posto que usuários confirmam que assinaram, de forma física, no Município de João Pessoa, escrituras públicas lavradas pelo referido



delegatário, enquanto consta nas próprias escrituras informações de que as partes teriam comparecido ao Cartório Camacho – Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Catolé - Município e Comarca de Campina Grande, o que, em tese, configura violação ao art. 21, I do CNE/TJP c/c art. 22 da lei 6015/73 e art. 9º da lei 8935/94.

Por se tratar de atividade sancionadora, com grave repercussão na esfera de direitos individuais, necessita de um desenvolvimento cognitivo mais aprofundado, exauriente, o que demanda uma instrução mais acurada, máxime na aferição de se tratar de mera diligência ou de efetiva captação de clientela, o que só pode ser feito através de Processo Administrativo Disciplinar.

À vista disso, passo a editar a seguinte portaria:

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Leonardo Sousa de Paiva Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais desta Comarca de Campina Grande, no uso das atribuições de Juiz Corregedor do Registro Público, conferidas pela Lei 8.935/94 e Lei Estadual 6.402/96, bem com o Código de Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça e,

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935/94 e do art. 11 da Lei Estadual nº 6.402/96;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 21, 96 e ss. do Código de Normas Extrajudiciais da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o pedido de providências (0001137-55.2022.2.00.0815) a partir de requerimento encaminhado pelo CNB/PB - Colégio Notarial do Brasil Seção da Paraíba, na qual requer a apuração de possíveis ilegalidades praticadas pelo sr. Eduardo Antônio da Gama Camacho, delegatário do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Catolé (Município e Comarca de Campina Grande) – Cartório Camacho (CNS 07.240-5), especialmente no que se refere à confecção de escrituras públicas de partes não domiciliadas na comarca e em imóveis não situados dentro da circunscrição do serviço delegado, com provável coleta de assinaturas dos interessados por parte do delegatário ou preposto em distrito/município diverso daquele para o qual recebeu a delegação;

CONSIDERANDO que as informações e documentos colhidos no pedido de providência noticiam o descumprimento do art. 9º da Lei 8.935/94 c/c art. 22 da LRP e art. 22, I do Código de Normas Extrajudicial do Estado da Paraíba, apontando para a prática de atos fora da circunscrição para a qual recebeu a delegação, seja pelo ato de transladar as escrituras para assinatura em domicílio, seja pela retirada dos livros, fichas e documentos das serventias com posterior deslocamento para coleta de assinaturas dos interessados fora dos limites geográficos ou territoriais do qual recebeu incumbência;

E, CONSIDERANDO que a acumulação, em caráter excepcional, de atribuições notariais por registradores civis das pessoas naturais não os transformam em tabeliães de notas para práticas de atos fora de suas respectivas circunscrições;

RESOLVE:

Art.1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do delegatário oficial titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Catolé (Município e Comarca de Campina Grande).

Art. 2º. Nomeio o(a) servidor(a) responsável pelo dígito deste processo para secretariar os trabalhos.

Art. 3º. Determinar as seguintes providências:

I- Cite-se o Oficial constante do art. 1º desta portaria, por malote digital, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 98, parágrafo único, do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça, advertindo-o que lhe é assegurado acompanhar o processo administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo, para fins de ampla defesa e contraditório, produzir provas e contraprovas, tais como arrolamento e reinquirição de testemunhas, formulação de quesitos periciais, entre outros;

II - Cientifique-se o representante do Ministério Público com competência nas matérias de Registros Públicos, para, querendo, acompanhar o processo administrativo disciplinar em todas suas fases.

Art. 4º. Ordenar a publicação desta portaria no Diário da Justiça, além do átrio do Fórum, conforme exige o art. 2º, §1º, do Provimento 001/2004 da CGJ, com remessa de cópia à Corregedoria-Geral de Justiça.



CUMpra-se com urgência.

Campina Grande – PB, (data e assinatura eletrônicas).

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA - Juiz de Direito

